



VOTO

PROCESSO: 00067.000327/2021-40

RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seu art. 8º, incisos X, XXXV e XLIII, estabelece a competência da Agência para regular e fiscalizar as atividades de aviação civil, além de reprimir infrações à legislação, e decidir, em último grau de recurso, sobre as matérias de sua competência.

1.2. Por sua vez, o art. 65 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.”

1.3. Nos mesmos moldes, há previsão na Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018, de que a competência para julgamento de Pedido de Revisão cabe à Diretoria da Agência.

1.4. Constata-se, portanto, a competência da Diretoria Colegiada da ANAC para analisar e deliberar sobre a matéria em apreço nos autos.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme exposto no Relatório, cuida-se de análise de pedido de Revisão apresentado pelo mecânico de manutenção aeronáutica (MMA) EDILSON ALVES ROCHA JUNIOR contra a Decisão Monocrática de 2ª Instância nº 163/2023 (SEI 9280707), que determinou a aplicação de sanção de multa no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)** em desfavor do MMA.

2.2. Dos autos, observa-se que o profissional foi regularmente notificado da emissão do Auto de Infração em seu desfavor, ocasião em que lhe foi concedido prazo para apresentação de defesa. Sem ter apresentado defesa prévia, protocolou tempestivamente recurso após a decisão de primeira instância, o qual foi considerado na decisão em última instância prolatada pela ASJIN. Portanto, o curso dos atos confirma a observância do contraditório e da ampla defesa, bem como a regularidade processual.

2.3. Em face do pedido de revisão, protocolado nos autos em momento posterior à definitividade da decisão administrativa, forçoso se faz analisar a natureza da peça interposta, bem como seus efeitos e desdobramentos processuais.

2.4. Neste sentido, algumas constatações preliminares precisam ser destacadas à luz dos ditames da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

2.5. A primeira delas é de que o pedido de revisão, muito embora guarde certos contornos recursais, não possui natureza jurídica de um recurso administrativo propriamente dito. Essa acepção já dá ares no próprio título do Capítulo XV da Lei nº 9.784/99, quando aponta destinar-se a disciplinar os temas “*Do Recurso Administrativo e da Revisão*”, deixando claro que se tratam de institutos díspares.

2.6. Em verdade, o Pedido de Revisão é remédio jurídico que pode ser interposto a qualquer tempo, e que não permite o agravamento da pena, nem tampouco possui efeito suspensivo. Contudo, a sua utilidade jurídica está sobreposta ao cumprimento irrestrito de algumas formalidades legais.

2.7. Em palavras mais precisas, tal remédio jurídico é admitido somente quando do surgimento de fatos novos (que podem mesmo ser fatos anteriores, só posteriormente conhecidos) ou circunstâncias relevantes, suficientes para motivar a inadequação da sanção aplicada. Nesta toada, colaciona-se o disposto no art. 65, da Lei n.º 9.784/99:

“Os processos administrativos de que resultem sanções poderão **ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.**

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.”

2.8. Socorrendo-se do Parecer n.º 00485/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU da Procuradoria Federal junto à ANAC (SEI 0290128), entende-se como:

a) Fatos Novos - Fatos novos são aqueles não levados em consideração no processo original de que resultou a sanção por terem ocorrido *a posteriori*. O sentido de “*novo*” no texto guarda relação com o tempo de sua ocorrência e, por conseguinte, com sua ausência para análise ao tempo em que se apurava a infração. O fato novo pode alterar profundamente a conclusão antes firmada, protagonizando convicção absolutória no lugar do convencimento sancionatório adotado na ocasião. Surgindo fato dessa natureza, não seria mesmo justo que perdurasse a sanção, decorrendo daí que esta deve ser anulada ou modificada conforme a hipótese, mas não mantida da forma como foi imposta.

Do exposto não é difícil notar que, se um fato já existia ao momento em que tramitava o processo original, mas, por qualquer razão, não foi levado em conta na apreciação global do processo, talvez por culpa (desinteresse ou inércia) do próprio administrado, não se pode considerar o evento como fato novo. O pedido revisional, por isso, deve ser indeferido.

2.9. Os fatos apresentados no pedido de revisão são novos, já que busca-se o cotejamento de certos documentos colacionados na instrução probatória do processo com uma perícia grafotécnica que afastou a imputabilidade das assinaturas atribuídas ao mecânico contidas nas cadernetas de célula e ordens de serviço ao mecânico. Assim, argumenta o autuado que o feito implicaria na ausência de autoria da infração imputada a ele nos autos.

2.10. Contudo, a vasta instrução probatória colacionada pela área técnica, que constituem os Anexos de 1 a 6 ao auto de infração e respectivo relatório de ocorrência, aponta para documentos assinados pelo Sr. Edilson de forma digital, no âmbito do sistema SEI, em que ele atesta a ocorrência do serviço irregular na aeronave PT-AYC. Nesse sentido, o interessado enviou a ANAC Relatório Mensal de serviços executados, no dia 04 de janeiro de 2019, na qualidade de Responsável Técnico da empresa CDE MANUTENÇÃO EM AERONAVES E TECNOLOGIA LTDA. Os autos trazem a cópia do relatório (SEI 5517321), cujo processo original de envio a esta Agência (SEI 00058.000806/2019-51) se deu com recibo eletrônico de protocolo em nome do Sr. Edilson Alves Rocha Junior (SEI 2574964).

2.11. Mister destacar que as atribuições de Responsável Técnico (RT) são de caráter personalíssimo, uma vez que todo o disposto no RBAC 145 e na Instrução Suplementar (IS) n.º 145.151-001 atesta a necessidade de que um profissional de notória qualificação, devidamente registrado nos conselhos de fiscalização competentes, assumam responsabilidade técnica por serviços realizados por uma Organização de Manutenção (OM). Tal profissional torna-se o pilar do sistema de controle de qualidade previsto no parágrafo 145.211 do mesmo regulamento, que deve garantir que toda a manutenção aeronáutica atestada pela empresa seja efetuada em posse de publicações técnicas atualizadas, pessoal qualificado, ferramentas apropriadas, enfim, todo o necessário para garantir que o artigo aeronáutico retorne à linha de voo em condições aeronavegáveis. Todo esse sistema é posto em risco quando o profissional atesta, junto a esta Agência, serviços simplesmente inexistentes, que permitem que aeronaves se valham de registros de manutenção inexatos para cumprir de forma ficta as inspeções e tarefas previstas em seus respectivos Manuais de Manutenção.

2.12. Logo, notório afirmar que os fatos apresentados pelo profissional, apesar de novos, não justificam qualquer inadequação da sanção aplicada, devendo a decisão em última instância da ASJIN ser mantida em todos os seus termos.

2.13. Por respeito ao disposto no art. 65, parágrafo único, da Lei 9.784, não cabe o agravamento da sanção em sede de revisão. Nada obstante, frente a gravidade dos fatos relatados nos autos, determino que a Superintendência de Padrões Operacionais (SPO) incorpore às suas rotinas de vigilância continuada, no que couber, as informações contidas no presente processo, de forma a verificar se a conduta dos profissionais envolvidos nos fatos apurados possa ter se estendido no tempo para o reporte inadequado de serviços em outras oportunidades.

2.14. Destaco, ainda, todos os esforços envidados no sentido de que a Agência promova uma modelagem regulatória de caráter responsivo, em que o histórico de comportamento do regulado e os riscos envolvidos de cada atividade norteiem a escolha de instrumentos regulatórios diversificados. Ressalto a gravidade da sanção contra o profissional, cuja continuidade no tempo pode trazer graves riscos à segurança operacional da aviação civil brasileira, cuja garantia é a missão precípua desta Agência.

3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do Pedido de Revisão interposto pelo mecânico EDILSON ALVES ROCHA JUNIOR para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão de última instância da ASJIN (SEI 9280707) em todos os seus termos, observada a determinação do item 2.13 do presente Voto.

3.2. Encaminhem-se os autos à ASJIN e à SPO para as providências cabíveis.

É como voto.

TIAGO SOUSA PEREIRA
Diretor-Presidente Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor-Presidente, Substituto**, em 05/03/2024, às 12:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **9716061** e o código CRC **3DB4C78B**.